



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.472-A, DE 2021 (Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MÁRCIO HONAIKER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Cabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Apresentação: 06/10/2021 16:59 - Mesa

PL n.3472/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações classificados nos códigos 1801.00.00, 1802.00.00, 1803.10.00, 1803.20.00 e 1804.00.00 da Tipi, observada as condições deste artigo.

§ 1º Considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade nos termos da Lei nº 13.710, de 24 de agosto de 2018.

§ 2º Para fazer jus à redução de que trata o caput, a pessoa jurídica deverá receber do órgão ambiental federal competente o Selo Verde Cacau, mediante solicitação do cacaueiro.

§ 3º O Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia deverá ser concedido, nos termos de regulamento, ao cacaueiro que atender os seguintes critérios:

I - estar de acordo com as leis ambientais nacionais, estaduais e municipais;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212807714800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Apresentação: 06/10/2021 16:59 - Mesa

PL n.3472/2021

II - cultivar o cacau de modo a conservar a diversidade ecológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, e os ecossistemas e paisagens frágeis e singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta; e

III - explorar de maneira sustentável desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei faz parte de um conjunto de medidas apresentadas com o objetivo de recolocar o Brasil como o maior produtor de cacau do mundo. Diversas são as razões para que um país que já foi o maior produtor e exportador global desse produto hoje amargue a sétima colocação no ranking mundial de produtores de cacau, estando atrás de Costa do Marfim, Gana, Indonésia, Nigéria, Equador e Camarões.

Embora a doença popularmente conhecida como vassoura-de-bruxa introduzida nos cacaueiros do sul da Bahia no final da década de 1980 tenha sido a maior responsável pelo cenário atual, muitos erros e omissões na condução das políticas públicas focadas na recuperação da lavoura cacaueira baiana agravaram ainda mais o quadro que já vinha se deteriorando ao longo do tempo.

Hoje, estamos enfrentando uma nova realidade danosa aos cacauais que á a chegada da monilíase do cacau.

Não podemos insistir nos erros e omissões. É preciso mudar os rumos da história. Até porque, um país de dimensões continentais, dotado de um clima favorável e com séculos de tradição na colheita do cacau, merece estar na liderança da produção e exportação desse produto tão importante para a economia mundial.

Nesse sentido, dentre as medidas que julgamos válidas para alcançar o objetivo almejado, encontra-se a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações classificados nos códigos 1801.00.00, 1802.00.00, 1803.10.00, 1803.20.00 e 1804.00.00 da Tipi.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212807714800>



* C D 2 1 2 8 0 7 7 1 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

Apresentação: 06/10/2021 16:59 - Mesa

PL n.3472/2021

Com isso, passarão a estar desonerados das contribuições sociais o cacau inteiro ou partido (em bruto ou torrado) de categoria superior e a pasta, a manteiga, a gordura e o óleo produzidos a partir desse cacau. Para fazer jus à desoneração tributária, a pessoa jurídica deverá receber do órgão ambiental federal competente o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia, mediante solicitação do cacaueiro.

Trata-se de uma medida de estímulo à produção do cacau de qualidade superior e de seus produtos derivados, sem, contudo, esquecer-se da necessidade de conservação da diversidade ecológica e dos seus valores associados, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta.

Sala da Sessões, de outubro de 2021

**Deputado Félix Mendonça Júnior
PDT/BA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212807714800>



* C D 2 1 2 8 0 7 7 1 4 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91. Serão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool etílico hidratado carburante, realizada por distribuidor e revendedor varejista, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A redução de alíquotas referidas no *caput* somente será aplicável a partir do mês subsequente ao da edição do decreto que estabeleça as condições requeridas.

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência, as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

DECRETO N° 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, anexa a este Decreto.

Art. 2º A TIPI tem por base a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

Art. 3º A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NBM/SH para todos os efeitos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971.

Art. 4º Fica a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB autorizada a adequar a TIPI, sempre que não implicar alteração de alíquota, em decorrência de alterações promovidas na NCM pela Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior - Camex.

Parágrafo único. Aplica-se ao ato de adequação editado pela RFB o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 5º O Anexo ao Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, é aplicável exclusivamente para fins do disposto no art. 7º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

Art. 6º Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2017:

- I - o Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011;
- II - o Decreto nº 7.705, de 25 de março de 2012;
- III - o Decreto nº 7.741, de 30 de maio de 2012;
- IV - o Decreto nº 7.770, de 28 de junho de 2012;
- V - o Decreto nº 7.792, de 17 de agosto de 2012;
- VI - o Decreto nº 7.796, de 30 de agosto de 2012;
- VII - os art. 25, art. 26 e art. 27 do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012;
- VIII - o Decreto nº 7.834, de 31 de outubro de 2012;
- IX - o Decreto nº 7.879, de 27 de dezembro de 2012;
- X - o Decreto nº 7.947, de 8 de março de 2013;
- XI - o Decreto nº 7.971, de 28 de março de 2013;
- XII - o Decreto nº 8.017, de 17 de maio de 2013;

- XIII - o Decreto nº 8.035, de 28 de junho de 2013;
- XIV - o Decreto nº 8.070, de 14 de agosto de 2013;
- XV - o Decreto nº 8.116, de 30 de setembro de 2013;
- XVI - o Decreto nº 8.168, de 23 de dezembro de 2013;
- XVII - o Decreto nº 8.169, de 23 de dezembro de 2013;
- XVIII - o Decreto nº 8.279, de 30 de junho de 2014;
- XIX - o Decreto nº 8.280, de 30 de junho de 2014;
- XX - o Decreto nº 8.512, de 31 de agosto de 2015; e
- XXI - os art. 2º, art. 3º e art. 4º do Decreto nº 8.656, de 29 de janeiro de 2016.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Brasília, 29 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

Capítulo 18

Cacau e suas preparações

Notas.

- 1.- O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 ou 30.04.
- 2.- A posição 18.06 compreende os produtos de confeitoraria que contenham cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias que contenham cacau.

| NCM | Descrição | Aliquota (%) |
|-------------------|---|---------------------|
| 1801.00.00 | Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado. | NT |
| | Ex 01 - Torrado | 0 |
| | | |
| 1802.00.00 | Cascas, películas e outros desperdícios de cacau. | NT |
| | | |
| 18.03 | Pasta de cacau, mesmo desengordurada. | |
| 1803.10.00 | - Não desengordurada | 0 |
| 1803.20.00 | - Total ou parcialmente desengordurada | 0 |
| | | |
| 1804.00.00 | Manteiga, gordura e óleo, de cacau. | 0 |
| | | |
| 1805.00.00 | Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes. | 0 |
| | | |
| 18.06 | Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau. | |
| 1806.10.00 | - Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes | 0 |
| 1806.20.00 | - Outras preparações em blocos ou em barras, de peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg | 0 |
| 1806.3 | - Outros, em tabletas, barras e paus: | |
| 1806.31 | -- Recheados | |
| 1806.31.10 | Chocolate | 5 |
| 1806.31.20 | Outras preparações | 5 |
| 1806.32 | -- Não recheados | |
| 1806.32.10 | Chocolate | 5 |
| 1806.32.20 | Outras preparações | 5 |
| 1806.90.00 | - Outros | 5 |
| | Ex 01 - Achocolatados, assim entendidos os produtos à base de chocolate, em pó ou em grânulos, destinados à mistura com água ou leite | 0 |

Capítulo 19

Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou leite; produtos de pastelaria

LEI Nº 13.710, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade, com o objetivo de elevar o padrão de qualidade do cacau brasileiro por meio do estímulo à produção, industrialização e comercialização do produto em categoria superior.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se de categoria superior o cacau classificado como de alto padrão de qualidade por suas características físicas, químicas e sensoriais, de acordo com processos de análise e certificação reconhecidos pelo Poder Público.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Incentivo à Produção de Cacau de Qualidade:

- I - a sustentabilidade ambiental, econômica e social da produção e dos produtores;
 - II - o desenvolvimento tecnológico da cacauicultura;
-
.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2021

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Relator: Deputado MÁRCIO HONAIKER

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 3.472, de 2021, o Deputado Félix Mendonça Júnior propõe a redução a 0 (zero) das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações classificados nos códigos 1801.00.00, 1802.00.00, 1803.10.00, 1803.20.00 e 1804.00.00 da Tipi, que, respectivamente, se referem a: cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado; cascas, películas e outros desperdícios de cacau; pasta de cacau: não desengordurada; pasta de cacau: total ou parcialmente desengordurada; e manteiga, gordura e óleo, de cacau.

Para fazer jus à desoneração tributária, a pessoa jurídica deverá receber do órgão ambiental federal competente o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia, mediante solicitação do cacauicultor.



LexEdit
* c d 2 3 7 7 0 6 7 1 6 0 *

O autor da matéria argumenta que o retorno do Brasil à liderança na produção e exportação de cacau depende de várias medidas, inclusive a desoneração em análise.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.472, de 2021, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações classificados nos códigos 1801.00.00, 1802.00.00, 1803.10.00, 1803.20.00 e 1804.00.00 da Tipi.

De acordo com a proposição, para fazer jus à desoneração tributária, a pessoa jurídica deverá receber do órgão ambiental federal competente o Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia, mediante solicitação do cacaueiro, o qual deverá estar de acordo com a legislação ambiental e atender a critérios de sustentabilidade na produção.

Para este relator, a medida se reveste de mérito, dado que retém na cadeia produtiva do cacau a parcela da renda da atividade cacaueira que atualmente é arrecadada pelo fisco. Esses valores a serem reintegrados à renda do setor ensejarão disputa entre os diversos elos que o integram.

Em favor da precisão e para aprimorar o dispositivo, proponho emenda que altera a redação pretendida para o §2º do art. 91-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Com a alteração proposta, faz jus ao

LexEdit
* c d 3 7 7 0 6 7 1 6 0 *




benefício fiscal de que se trata a pessoa jurídica que comprovar a utilização em seus produtos de percentual mínimo a ser definido em regulamento de cacau adquirido de agricultores ou cooperativas detentores do Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia. A emenda nº 2 prevê a possibilidade de entrega do Selo antes mencionado a cooperativas de cacaueiros.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.472, de 2021, com as emendas nº 1 e 2 em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator



LexEdit



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2021

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações.

EMENDA Nº 01

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 91-A acrescido pela proposição à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"§ 2º Para fazer jus à redução de que trata o *caput*, a pessoa jurídica deverá comprovar a utilização em seus produtos de cacau adquirido de agricultores ou cooperativas de cacaueiros detentores do Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia, na forma do regulamento."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

2023_9384



PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2021

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações.

EMENDA Nº 02

Dê-se a seguinte redação ao caput do §3º do art. 91-A acrescido pela proposição à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

"§ 3º O Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia deverá ser concedido, nos termos de regulamento, ao cacaueiro ou à cooperativa de cacaueiros que atenderem aos seguintes critérios:"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAIKER
Relator

2023_9384



* c d 2 3 7 7 7 0 6 7 1 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 27/10/2023 12:05:54,573 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 3472/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.472/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Honaiser.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Misael Varella, Murillo Gouveia, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente



* C D 2 3 9 8 8 4 4 5 2 4 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2021

Apresentação: 27/10/2023 12:05:54,573 - CAPADR
EMC-A1 CAPADR => PL 3472/2021
EMC-A n.1

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações.

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao caput do §3º do art. 91-A acrescido pela proposição à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art. 91-
A

§ 3º O Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia deverá ser concedido, nos termos de regulamento, ao cacauicultor ou à cooperativa de cacauicultores que atenderem aos seguintes critérios:

.....” (NR)

Sala das Reuniões, em de outubro de 2023.

Dep. TIÃO MEDEIROS
Presidente



* C D 2 3 1 7 1 9 7 2 2 7 0 0 *

PROJETO DE LEI Nº 3.472, DE 2021

Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de cacau de categoria superior e de suas respectivas preparações.

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 91-A acrescido pela proposição à Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

“Art.
A

91-

.....
§ 2º Para fazer jus à redução de que trata o *caput*, a pessoa jurídica deverá comprovar a utilização em seus produtos de cacau adquirido de agricultores ou cooperativas de cacaueiros detentores do Selo Verde Cacau Cabruca Bahia e Amazônia, na forma do regulamento.

..... “ (NR)

Sala das Reuniões, em de outubro de 2023.

Dep. **TIÃO MEDEIROS**



* C D 2 3 2 6 0 3 6 1 8 1 0 0 *

Presidente

Apresentação: 27/10/2023 12:05:54.573 - CAPADR
EMC-A 2 CAPADR => PL 3472/2021

EMC-A n.2



* C D 2 2 3 2 6 0 3 6 1 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232603618100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros